



AO SR. PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO-SP

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS SAO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.153.574/0003-49, com sede na Rod. Anhanguera, Nº 865, Km 111, Bairro Nova Veneza, CEP 13.170-001, Sumaré-SP, por seu representante legal **Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I– DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5º os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar



por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

*a)A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a **Administração e o princípio da competitividade**.*

b)A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:



“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

*(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).
Recurso especial não conhecido.”*

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência. Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de **Monteiro Lobato – SP** instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2026 (Processo Administrativo nº 121/2026), do tipo menor preço por item, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 3.502, de 27 de fevereiro de 2023. O objeto do certame consiste na aquisição de **01 (uma) escavadeira**, nova, a ser viabilizada com recursos provenientes de operação de crédito/financiamento junto à Agência de Fomento do município.

A referida aquisição, destinada ao Departamento Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, visa suprir a necessidade de prestação de serviços públicos essenciais, garantindo a autonomia operacional e a redução significativa dos custos, em médio e longo prazo, com aluguel de maquinário. O equipamento será empregado diretamente em serviços como abertura e limpeza de canais de drenagem e valas, movimentação de grandes volumes de terra em obras de infraestrutura, destinando-se à utilização em benefício de toda a população, desde o auxílio a produtores rurais na manutenção de estradas rurais até a melhoria dos bairros na zona urbana.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido. Todavia, verifica-se que as exigências técnicas apresentam detalhamento excessivo, desprovido de justificativa técnica adequada no Estudo Técnico Preliminar que demonstre sua real necessidade e indispensabilidade para a consecução do interesse público. Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergências pontuais que não comprometem a funcionalidade do maquinário.

Conforme se evidencia na análise do equipamento da Impugnante, verifica-se a existência de especificações técnicas não integralmente atendidas em relação ao texto do edital. Contudo, tais divergências não comprometem a eficiência, a finalidade pública nem a operacionalidade do equipamento, revelando-se plenamente toleráveis sob a ótica técnica e administrativa.



Característica do Bem ofertado pela Impugnante	Característica do Bem Licitado
Escavadeira: XE225BR.	Escavadeira Hidráulica
Só temos a alavanca de bloqueio hidráulico para a liberação	Sistema duplo de liberação dos comandos
Velocidade de giro de 11,6 r/min	Velocidade de giro mínima de 12,8 RPM
Caçamba padrão de 1.2 m³.	Caçamba com capacidade mínima de 1,25M³

No que tange ao sistema de segurança, o edital exige um sistema duplo de liberação dos comandos, enquanto o modelo ofertado conta com uma alavanca de bloqueio hidráulico para a liberação. Cumpre destacar que a função precípua de tal exigência é resguardar a integridade física do operador e de terceiros, impedindo o acionamento acidental dos comandos da máquina. A alavanca de bloqueio hidráulico da **XE225BR** atinge exatamente o mesmo resultado prático de segurança ao isolar o fluxo hidráulico de forma eficaz, tornando o preciosismo sobre o arranjo mecânico ou eletrônico do sistema irrelevante para a operação diária da Administração.

Da mesma forma, a diferença apontada na velocidade de giro — sendo 11,6 r/min no modelo ofertado frente à exigência mínima de 12,8 RPM — mostra-se insignificante no cenário prático de obras públicas. Em operações reais de escavação e terraplenagem, o ciclo de trabalho e a produtividade da máquina são fortemente influenciados pela habilidade do operador, pela dureza do terreno e pela logística do canteiro, de modo que uma variação marginal de apenas 1,2 RPM não gera impacto perceptível na eficiência do serviço. Manter uma restrição com base em tal métrica configuraria um direcionamento injustificado do certame ou uma limitação indevida à competitividade, em afronta direta à Lei de Licitações.

Por fim, quanto à capacidade da caçamba padrão de 1,2 m³ em face da exigência mínima de 1,25 m³, verifica-se uma variação mínima de apenas 50 litros (4%). Na prática da engenharia de movimento de terra, essa diferença volumétrica é completamente absorvida por fatores operacionais comuns, como o empolamento do solo e o próprio coroamento da caçamba durante a operação (carga vertida). Ademais, caçambas são componentes intercambiáveis e customizáveis, o que torna desarrazoado desclassificar uma proposta que pode ser substancialmente



mais econômica para os cofres públicos por conta de uma oscilação métrica tão irrelevante. Portanto, a **Escavadeira XE225BR** consolida-se como uma solução técnica robusta e perfeitamente apta a atender às demandas públicas, devendo sua aceitação ser garantida em respeito aos princípios da razoabilidade e da ampla disputa.

Nesse contexto, destaca-se que os modelos ofertados pela presente Impugnante apresenta plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se plenamente compatível com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do **Município de Monteiro Lobato– SP**.

A análise comparativa demonstra que, embora o edital estabeleça especificações técnicas mínimas, o modelo ofertado apresenta configuração que não compromete o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional na execução dos serviços de abertura e limpeza de canais de drenagem e valas, bem como na escavação e movimentação de grandes volumes de terra justificados pela Administração.

Ao contrário, assegura a execução célere das frentes de trabalho, sem qualquer prejuízo operacional, atendendo plenamente aos ganhos de autonomia operacional e economicidade pretendidos para o atendimento a toda a população, desde o auxílio aos produtores rurais na manutenção de estradas até a melhoria dos bairros na zona urbana.

A manutenção de exigências editalícias com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Nessa mesma linha de raciocínio, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis diante de equipamento que atende plenamente à finalidade pública colide com o critério de julgamento de menor preço por item estabelecido para o certame.

Tal postura restringe indevidamente a competitividade do certame e pode resultar na elevação do custo final da contratação, em prejuízo ao interesse público, ao reduzir injustificadamente o número de licitantes aptos.



Diante das irregularidades apontadas, a Impugnante apresenta, de forma tempestiva, a presente impugnação ao edital, com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios promovidos pela **Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato – SP**. A presente peça encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e tem por objetivo assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, mediante o saneamento de exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.

Com o propósito de demonstrar sua qualificação técnica, bem como a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado, a Impugnante destaca que a XCMG constitui um dos maiores grupos empresariais da indústria de máquinas de construção da China, sendo reconhecida mundialmente pela elevada qualidade, robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004 e acumula sólida experiência em desenvolvimento tecnológico, figurando entre os principais fabricantes globais do setor.

Ademais, a XCMG mantém presença consolidada em 173 países, como resultado de investimentos contínuos em inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando atualmente a sexta posição no ranking mundial de fabricantes de máquinas de construção, conforme classificação da revista KHL, o que reforça sua excelência técnica, confiabilidade e relevância no segmento. Em seu portfólio, a empresa dispõe de diversos modelos que se amoldam às características do objeto licitado, dentre os quais se destacam as máquinas ofertadas pela impugnante. Referidos equipamentos possuem plena capacidade técnica para atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo plenamente apto a atender às necessidades descritas no Termo de Referência do presente certame.

Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmar



“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.[...]”

*Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem **futuramente irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.***

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigule pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia.”

Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada, dispondo, em seu art. 9º, inciso I, alínea c, ser vedado ao ente público estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame — inclusive em casos de exigências desnecessárias ou irrelevantes para o objeto da contratação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Outro ponto que merece imediata revisão por esta Administração diz respeito à evidente contradição e ambiguidade contida no Termo de Referência quanto à especificação da capacidade de escavação do equipamento.

Todavia, em que pese o zeloso trabalho da equipe técnica na elaboração do edital, verifica-se que o rigor excessivo de tais métricas acaba por restringir indevidamente o universo de competidores, em afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (ou Lei nº 8.666/93, conforme o seu edital), sem que haja um ganho prático ou operacional que justifique tal exclusão.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que as especificações técnicas não podem servir como barreira de entrada a marcas consagradas, sob pena de direcionamento ou restrição ilegal da competitividade. Ao fixar limites tão estreitos, a Administração corre o risco de frustrar o certame ou de contratar por valores substancialmente maiores devido à escassez de propostas válidas:

"A definição do objeto da licitação deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição." (Súmula nº 270 do TCU)

Diante do exposto, resta evidente que o produto da Impugnante atende com primazia à necessidade pública, garantindo a execução perfeita do objeto contratual. A aceitação de tais parâmetros, por estarem em estrita consonância com a realidade do mercado, coaduna-se com a busca pela **proposta mais vantajosa**, unindo a excelência técnica ao potencial de economia financeira para o erário.



Requer, ainda, que, até a efetiva correção do instrumento convocatório, sejam admitidas as propostas que atendam a qualquer dos parâmetros atualmente previstos no edital, em razão da contradição existente, como forma de preservar a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

Sobre o tema, é oportuno destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Ademais, no mercado de escavadeiras hidráulicas, considerando a diversidade de fabricantes existentes, é natural que cada modelo apresente suas próprias medidas e demais configurações, o que gera pequenas divergências técnicas entre os equipamentos disponíveis. Dessa forma, cada especificação técnica estabelecida no edital deve ser devidamente justificada, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame e limitar o número de potenciais licitantes aptos a atender às necessidades da Administração.”

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, impondo à Administração o dever de estruturar o edital de modo a ampliar, e não restringir, a disputa. O mesmo diploma legal estabelece o dever de evitar restrições indevidas que conduzam à limitação do universo de competidores.

Corroborar, ainda, a presente tese o Acórdão nº 1.914/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de certame destinado à aquisição de maquinário pesado em razão da existência de exigências técnicas



injustificadas e restritivas à competitividade, circunstância análoga à verificada no presente edital.

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. **REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.***

(TCU - RP: 19142020, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/07/2020)

Ressalta-se o pleno respeito às balizas fixadas no presente instrumento convocatório.

Todavia, a interpretação das especificações técnicas da escavadeira hidráulica à luz da razoabilidade e da praxe de mercado permite acolher as variações técnicas mínimas ora demonstradas, desde que não desnaturem a finalidade e o desempenho do objeto.

Diante desse cenário, impõe-se a atuação saneadora desta Administração, por intermédio do(a) Ilustre Pregoeiro(a), no sentido de adequar o Termo de Referência aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, em última análise, o interesse público material.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a) do certame, que se digne a:

A) Conhecer e dar provimento à presente impugnação/peça recursal, reconhecendo as irregularidades apontadas no instrumento convocatório, requerendo **A ACEITAÇÃO da Retroescavadeira XE225BR.**

B) Quanto ao Sistema de Segurança: Requer-se a flexibilização da exigência de "sistema duplo de liberação dos comandos" para aceitar o sistema de "alavanca de bloqueio hidráulico" da **XE225BR**, uma vez que ambos cumprem com idêntica



eficácia a função de isolar o sistema hidráulico e evitar acionamentos acidentais, garantindo a total segurança da operação.

C) Quanto à Velocidade de Giro: Requer-se a mitigação do limite mínimo de 12,8 RPM para aceitar a velocidade de 11,6 r/min do equipamento ofertado, visto que a variação marginal de apenas 1,2 RPM não acarreta prejuízo perceptível ao ciclo de trabalho ou à produtividade nas obras da Administração Pública.

D) Quanto à Capacidade da Caçamba: Requer-se a flexibilização do requisito mínimo de de 1,25M³ para admitir a caçamba padrão de **1.2 m³**, considerando que a diferença de apenas **50 litros (0,05 m³)**, é insignificante na movimentação de terra, sendo absorvida pelo empolamento do solo e passível de adequação por ser um componente intercambiável.

E) O AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXCESSIVO, com a consequente mitigação de exigências puramente literais e milimétricas que não alteram o resultado prático das obras públicas, em estrita observância aos princípios constitucionais e licitatórios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

F) Determinar, caso necessário, a suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório, a fim de evitar prejuízos à competitividade, à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

G) Por fim, requer que todas as comunicações e decisões referentes à presente impugnação sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico de todos os pontos suscitados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sumaré – SP, 08 de julho de 2026.

EXTRA MAQUINAS SAO PAULO LTDA

CNPJ sob nº 41.153.574/0003-49